

AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.337.282/0001-04, com sede a Rua Dom Vígoso, nº 273/ 303 – bairro Passos, Juiz de Fora, MG, CEP. 36.026-390, com espedue no art. 109, I, a, da Lei 8.666 de 1993, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra respeitável decisão que validou toda documentação apresentada na fase de habilitação pela empresa **ORUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**, pelas razões e fundamentos a seguir apresentados:

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE E FORMA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O inciso I, alínea a, do art. 109 da lei 8.666/93, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação do ato, ou da lavratura da ata, para interposição de recurso administrativo.

Por sua vez, o Edital convocatório para o Processo Licitatório nº 089/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, do tipo TÉCNICA E PREÇO, apresenta em seu item XII, subitens 12.2 e 12.3, o prazo e a forma para interposição de recurso administrativo, contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação.

1

Cumpra consignar que, conforme estabelecido no Prêambulo do edital supra descrito, em seu item 1.2, a entrega e abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial ocorreu no dia 24 de setembro de 2021, data do marco inicial para contagem do prazo recursal.

Sendo certo, portanto, que o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, teve início no dia 24/09/2021, resta demonstrado que o presente recurso administrativo observa o prazo legal e a forma previstas no edital do certame em tela.


2. PRELIMINARMENTE

O Edital convocatório para o Processo Licitatório nº 089/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, apresenta em seu item XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS – o subitem 19.1 que prevê a desclassificação imediata do participante, no caso de apresentar documentos contendo informações falsas. Vejamos:

19.1 - O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Dentre os documentos apresentados à CPL pela empresa ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, em sua proposta técnica consta declaração de prestação de serviços de consultoria à empresa Empório do Frango Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 21.566.120/0001-20, no período 01/02/2013 até 22/09/2021 (folha 401 do processado), sobre a qual cumpre destacar as seguintes incorreções:

O número de CNPJ 21.566.120/0001-20 refere-se à inscrição da Empresa Unida Mansur e Filhos, conforme informações contidas na base de dados da Receita Federal, o que se pode constatar do comprovante de situação cadastral em anexo (Doc. 01), do qual se destaca o detalhe a seguir:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.566.120/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 25/08/1966
NOME EMPRESARIAL EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA UNIDA	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
PORTE DEMAIS	

Não bastasse o uso indevido de número de CNPJ de terceiros, conforme

demonstrado, pela empresa Empresa Empório do Frango Ltda que prestou a declaração em favor da empresa licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, cumulam a essa irregularidade outras **inverdades relacionadas ao endereço que consta no citado documento**, a saber, Rua Mamoré, nº 237, CEP. 36.045-050, Juiz de Fora, RS. Ora, na Rua

Mamoré, em Juiz de Fora, MG, **inexiste o nº 237** e o **CEP indicado, por seu turno,**

refere-se à Rua Américo Lobo, no bairro Santa Terezinha.

Convém langar luz, ainda, ao fato de o Sr. **Luan Guerra Reis**, esposo da Sr.^a **Elisa**

Mara Oliveira Schettino e SÓCIO DA ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E

TREINAMENTO LTDA, ter EMITIDO E ASSINADO A DECLARAÇÃO À FOLHA 401

PELA EMPRESA EMPÓRIO DO FRANGO LTDA, sem que tenha indicado no

documento o seu vínculo, ou ocupação na empresa declarante.

Impende destacar que o TCU firmou entendimento sobre o uso de atestado inidôneo

em licitação fundamentar a decisão de inabilitação de licitante. De acordo com o Tribunal, a

apresentação de atestado com conteúdo inverídico ou inidôneo, **de per si, configura a**

prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de

inidoneidade da empresa, conforme decisão no Acórdão nº 1106/16 – TCU – 2ª Turma,

do

É possível que, nessa fase de habilitação da licitação, os responsáveis pela análise

desses documentos, na CPL, possam se enganar ante à perfeição da falsidade.



enquadrado no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que
Por fim, o fato praticado pela proponente e descrito nesta preliminar pode ser
como a legalidade e a moralidade.

A tutela recai sobre o processo licitatório em si e visa a proteção de princípios

Súmula 645 - O crime de fraude à licitação é formal e sua consumação
prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

Nesse sentido o entendimento pacificado na Súmula 645 pelo STJ:

responderá pelo delito mesmo não sendo o vencedor no certame.
no certame. Ou seja, **caso reste configurada fraude por parte de um dos concorrentes, esse**
obter vantagem, para si próprio ou para terceiros, em detrimento dos demais concorrentes
objetivo **a distorção do regular processo competitivo mediante fraude** a fim de
Se trata de tipo penal incriminador, o qual descreve uma conduta que tenha por

art. 337-F – Frustração do caráter competitivo de licitação.

tipifica os **CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, do qual se destaca o**
Lei de Licitações, através de seu art. 178, acrescentou ao Código Penal o Capítulo II-B que
tipificava os crimes praticados em processo de licitação e a essas estabelecia penas, a Nova
Noutro giro, em que pese a revogação dos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/93, que

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame
ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

(...)

administrativamente pelas seguintes infrações:
Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado

documentação falsa em processo licitatório. Vejamos:
cuidou de impor a responsabilização ao proponente que apresentasse declaração ou
O legislador, ao editar a Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, em vigor,
nos termos do Edital e das leis vigentes.

Todavia, uma vez ventilada qualquer suspeita ou dúvidas quanto à veracidade das
informações constantes nos documentos, como *in casu*, deve a Comissão de Licitação agir

prevê pena de prisão de um a três anos, além de multa, no caso de inserir declaração falsa em documento particular. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Oportuno consignar os arestos a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - DECLARAÇÃO PARTICULAR - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO EVIDENTE - ATIPICIDADE DA CONDUITA PÚBLICA - CONDUITA TÍPICA - QUESTÃO DE OFÍCIO - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EXTENSÃO EFEITOS AO CORRÊU - ART. 580, CPP. - Havendo prova suficiente de que o acusado firmou declaração particular falsa para utilizá-la em procedimento de dispensa de licitação, resta evidenciado o dolo do tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal, a conduta é típica e a condenação é de rigor - In casu, a conduta do acusado reveste-se de intenso desvalor, uma vez que toda e qualquer falsificação abata a credibilidade dos documentos, sejam públicos ou particulares, consequentemente lesa a fé pública, não havendo que se falar em atipicidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Deve a pena de multa guardar a devida proporcionalidade e simetria para com a pena corporal, pelo que a sua redução é de rigor. Deliberação de ofício - Com base no princípio da proporcionalidade, o valor a ser arbitrado para a prestação pecuniária não pode ser fixado em patamar destoante daquele fixado para a pena corporal e para a de multa. Assim, deve também a pecuniária ser fixada no montante de 01 salário mínimo e meio, no valor vigente à época dos fatos - Nos termos do art. 580 do CPP, quando se tratar de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus, se fundada em motivos que não sejam

de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao réu.
(TJ-MG - AFR: 10028170000591001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)

APELAÇÃO. ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. 1. A partir das provas produzidas, não há dúvidas de que o réu fez inserir, em documento particular, declaração falsa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito de outrem e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Réu que falsificou documento visando atender exigência contida em edital de licitação. Condenação mantida. 2. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AFR: 70084493402 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 03/12/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2021). (Grifos nosso)

AS INVERDADES NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DECLARAÇÃO APRESENTADA À R. CPL, POR SI SÓ, ATRAEM À IMEDIATA DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA do certame, nos termos do subitem 19.1 do respectivo edital, sendo essa medida que se impõe ao caso.

3. DOS FATOS

No dia 24 de julho de 2021 foi publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE - o Edital Processo Licitatório 089/2021, na modalidade Tomada de Preço nº 001/2021, do tipo Técnica e Preço.
O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria para o diagnóstico, acompanhamento e análise da confecção da folha de pagamento, mapeamento, proposição de melhorias, desenho e implantação de novos

6

processos administrativos alinhados à área de Recursos Humanos, readequação no mapeamento de empregos públicos e reavaliação da estrutura funcional estabelecida em seus três primeiros 3 anos, implantação de ferramentas de gestão de recursos humanos como sistema de avaliação de desempenho, plano de treinamento e desenvolvimento anual com elaboração de PDI – Plano de Desenvolvimento Individual e PDC – Plano de Desenvolvimento Coletivo; Elaboração, análise e acompanhamento de Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Cargos e Salários e Plano de Carreira, Pesquisa de Clima Organizacional, Implantação de ferramentas de Auditorias, bem como implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico Institucional, em atendimento ao CISDESTE.

Os envelopes da documentação relativa à Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial foram entregues até às 9h do dia 24 de setembro de 2021 e abertos às 9h do mesmo dia, na sede do CISDESTE, na Av. Cel. Vidal, nº 800 - São Dimas, nesta cidade de Juiz de Fora.

Uma vez realizado o prego, foi declarada como vencedora do certame a Empresa Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda.

A empresa AD Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, ora Recorrente, se fez presente por meio de seu sócio administrador, no local, horário e data marcada onde acompanhou todo o rito licitatório, ao final do qual, requereu vistas dos documentos contidos no Envelope 2 – Proposta Técnica, apresentados pela licitante sagrada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação, oportunidade que foram constatadas irregularidades em documentos e informações por aquela apresentadas à fase de habilitação.

Em que pese à habilitação ocorrida, o fato é que a Empresa vencedora apresentou documentação em total desacordo com as normas contidas no edital, razão pela qual deve ser desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3.1. IRREGULAR COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA EMPRESAS PRIVADAS REGIDAS PELA CLT

Nos esclarecimentos contidos no Anexo IX, item 2, inciso I, do Edital Processo

Licitatório 089/2021, consta:

d) Na verificação dos atestados, a comissão atentará para a identidade entre

3.1.1. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO DEMONSTRANDO INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO ANO DE 2020

Além de não estar devidamente compatível com o edital, conforme demonstrado alhures, a citada declaração emitida pela Empresa do Frango Ltda tem origem duvidosa, haja vista se tratar de empresa da qual seu sócio administrador integra o quadro societário da empresa licitante.

Quantos à declaração da empresa Empresa Empório do Frango Ltda (folha 401), impende destacar que se encontra assinada pelo Sr. Luan Guerra Reis, sócio da licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, se tratando, portanto, de documento assinado pelo próprio representante legal da licitante vencedora, que leva ao cômputo de 08 pontos no quesito I, em razão dos 08 anos e 07 meses de serviços prestados de assessoria e consultoria de RH para um restaurante de pequeno porte.

alínea e supra destacado.

Ocorre que, nos documentos apresentados na Proposta Técnica da empresa licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, observa-se que as declarações de folhas 401, 402, 403, 404, 405 e 406 do processado não constam as **identificações dos signatários**, em flagrante colisão com o estabelecido no inciso I da alínea e supra destacado.

- I - **Identificação do órgão expedidor e do respectivo signatário.**
 - II - Descrição dos serviços executados, aceitando-se, para efeito de pontuação nesta licitação, a experiência em quaisquer das atividades listadas no item 4 do Anexo I deste edital (Termo de Referência).
 - III - Indicação do período da prestação de serviços, não sendo aceitos, para os fins desta licitação, serviços de duração inferior a um ano.
- e) A comprovação dar-se-á através de atestados, certidões ou declarações expedidas pelos órgãos beneficiários dos serviços e assinados pelos **respectivos representantes legais**, constando os seguintes itens:
- listagem constante do item 4 do Anexo I deste edital – Termo de Referência).
os serviços declarados e os serviços objeto da presente licitação (vide

Conforme folhas 401 a 406 do processado, a empresa vencedora Orum Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, apresentou em sua Proposta Técnica declarações de prestações de serviços a empresas Chão de Giz Comércio de Artigos de Vestiários LTDA, Croma Papelaria e Presentes, Promo Silk e Empresa Unida Mansur e Filhos, todas com sede em Juiz de Fora, MG.

As declarações supracitadas indicam prestações de serviços e atividades exercidas pela Orum Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda no período de 2013 a 2020.

Ocorre que conforme consta do seu balanço patrimonial apresentado à Comissão Permanente de Licitações, no certame em tela, sugere que a empresa não operou no exercício de 2020, entre janeiro a dezembro, haja vista ter declarado prejuízo acumulado de R\$2.000,00 e **quadro de tributação zerado, sugerindo não ter havido nenhuma emissão de documento fiscal referente a serviços regularmente prestados pela empresa.**

A seguir, destaques extraídos do balanço patrimonial supracitado, apresentado às

folhas 263 e 264 do processo:

Balço Patrimonial
ORUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA

Av. Brasil, 2905 - Sala 808, Centro, Juiz de Fora, MG - CEP: 36010-012 / CNPJ: 06.244.092/0001-31 / NIRE: 4935-1/000 AB FLS 2927

Página: 1
Data: 12/2020

ATIVO	10.000,00 D
CIRCULANTE	10.000,00 D
CAIXA	10.000,00 D
CAIXA	10.000,00 D
PASSIVO	10.000,00 C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.000,00 C
CAPITAL	12.000,00 C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	12.000,00 C
LUCRO / PREJUÍZO ACUMULADO	2.000,00 D
RESERVA DE LUCROS	2.000,00 D

SOB AS PENAS DA LEI, DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR TODAS ELAS.

EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI 10.406 DE 10/01/2002, ASSIMAMOS O PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE RELATIVO A FIDELIDADE E A REALIDADE DOS SALDOS DAS CONTAS AQUI LAYRADAS, CONSONANTE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 1.188 DO MESMO CÓDIGO. OS REGISTROS DO EXERCÍCIO FORAM REALIZADOS COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO COMPETENTE, REPASSADA AO PROFISSIONAL ENCARGADO DA ESCRITA CONTÁBIL. ESTE NA QUALIDADE DE PROPOSTO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, ASSIM COMO, OS INVENTÁRIOS FÍSICOS DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS E AS PERTINENTES AVALIAÇÕES, ESTES EFETUADOS SOB DIRETA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO SIGNATÁRIO DESTES TERMOS.

Juiz de Fora, 31 de dezembro de 2020

Elisa Mara Oliveira Schettino

ADMINISTRADORA: ELISA MARA OLIVEIRA SCHEITINO
CPF: 036.264.008/31

10

fiscal, ou não houve as prestações de serviços declaradas nas folhas

Se não emitiu documento fiscal, ou se está diante da prática de sonegação fiscal.

Ora, se a empresa não recolheu tributo, não houve emissão de documento

prestações de serviços inidôneas.

de balancete contábil inidôneo, ou apresentação de declarações de

Trainamento Ltda, incorreu em uma das hipóteses a seguir: **ou apresentação**

pode concluir que a empresa vencedora, Orium Consultoria, Assessoria e

Diante da superficial análise dos fatos e documentos acima citados, se

tributários referentes a esses pagamentos.

contrpartida por serviços prestados, ante a ausência de recolhimentos

seu balanço fiscal do exercício 2020 sugere não ter recebido qualquer valor em

Assessoria e Consultoria de RH prestados em 2020 e anos anteriores, enquanto

Não é crível admitir que a empresa possa declarar de serviços de

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$		TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$	
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRPF	0,00	0,00	0,00
IRME	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00
IRL	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
RETI/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00
Débitos Apurados		Débitos Apurados	
Saldo a Pagar		Saldo a Pagar	
0,00		0,00	
Saldo a Pagar em Quotas		0,00	
0,00		0,00	

INSCRIÇÃO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
 D C T F MENSAL - 3.5
 Nome Empresarial: ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME
 Declaração Receitadora: NÃO
 Situação Especial: NÃO
 CPF: 06.244.092/0001-31

Data do Evento:
 Mes/Ano: JAN 2020

401 a 406 do processo, o que merece ser amíúdees analisado pela r.

CPL.

Ante os indícios de irregularidades no balanço contábil apresentado na documentação de habilitação, que atrai suspeitas quanto à idoneidade das declarações apresentadas pelas empresas Chão de Giz Comércio de Artigos do Vestiários LTDA, Croma Papelaria e Presentes, Promo Silk e Empresa Unida Mansur e Filhos, às folhas 401 a 406 do processo, **cumpra à r. Comissão Permanente de Licitações promover diligências que possibilitem aclarar os fatos e informações supra apresentadas, com fincas a manter ou alterar as pontuações obtidas pela empresa vencedora no certame, Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993**

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, AMBOS REGIDOS PELA CLT.

O Edital em seu item 6.1.2, alínea b, subitem 1.1.1, estabelece que:

b) As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

1.1. - 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

1.1.1 - Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou contrato correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado no Termo de Referência - Anexo I.

Nos esclarecimentos contidos no Anexo IX, item 2, inciso II, do Edital Processo

Licitatório 089/2021, consta:

e) Na verificação dos atestados, a comissão atentará para a

identidade entre os serviços declarados e os serviços objeto da

presente licitação (vide listagem constante do item 4 do Anexo I

deste edital – Termo de Referência).

f) A comprovação dar-se-á através de atestados, certidões ou

declarações expedidas pelos órgãos beneficiários dos serviços e

assinadas pelos respectivos representantes legais, constando os

seguintes itens:

I - Identificação do órgão expedidor e do respectivo signatário;

II - **Descrição dos serviços executados**, aceitando-se, para efeito de

pontuação nesta licitação, a experiência em quaisquer das atividades

listadas no item 4 do Anexo I deste edital.

III - Indicação do período da prestação de serviços, não sendo aceitos,

para os fins desta licitação, serviços de duração inferior a um ano

Ocorre que, nos documentos apresentados na Proposta Técnica da empresa licitante

Orum Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, às folhas 408 e 409, observa-se que o

critério "órgãos públicos regidos pela CLT" não é atendido, haja vista a Universidade Federal

de Juiz de Fora UFJF se tratar de Autarquia Federal, na qual o regime de trabalho é

estatutário e/ou contratos administrativos temporários, portanto, não celetistas

Ademais, nas **declarações de folhas 408 e 409 não constam as descrições**

dos serviços executados e equivalentes ao objeto da licitação, o que viola o

estabelecido no inciso II da alínea f supra destacado.

Noutro giro, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Sr.^a Elisa Mara

Oliveira Schettino registra **os serviços prestados de Assessoria Financeira**,

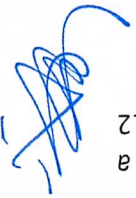
destoando em sua totalidade com Assessoria de RH, objeto da licitação em tela.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração de diligência,

sempre que houver dúvidas sobre alguma torna-se obrigatória. Acerca do assunto, cumpre

citar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar
o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a



compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.
(HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em contrato, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93. em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação,

apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratados pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV) mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no relatório. Em juízo de mérito, o Relator concluiu pela ausência de danos ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprova ou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa licitante **Orum Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda** apresentou declarações em dissonância com as regras contidas no Edital **Processo Licitatório 089/2021, devendo, portanto, ser declarada inabilitada no certame.**

Alternativamente, caso seja distinto o entendimento dessa r. Comissão Permanente de Licitação, que sejam recalculados os pontos atribuídos à citada licitante, nos Questos I e II, apurados na fase de habilitação, na Proposta Técnica.

3.3. INVALIDAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONFERIDA A DIPLOMA ESTRANGEIRO NÃO RECONHECIDO NO BRASIL.

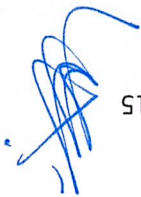
A empresa Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda apresentou diploma de Mestrado em Administração de Empresas, conferido ao Sr. Luciano Cardoso de Melo, conforme documentos às folhas 492 a 494 do processado.

Observa-se, porém, que não constou na documentação apresentada o respectivo reconhecimento de diploma estrangeiro, conforme determina a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 1º, bem como pelo art. 1º da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, respectivamente apresentados a seguir:

Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, podirão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Uma vez não apresentado à r. CPL o devido documento de reconhecimento do diploma supracitado, a retirada dos pontos atribuídos ao diploma de Mestrado em Administração de Empresas, conferido ao Sr. Luciano Cardoso de Melo, cuja pontuação foi computada em proveito da licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, é medida que se impõe e desde já se requer.



4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente REQUER à Ilustre Presidente dessa r. CPL, que se digno acolher as alegações apresentadas neste recurso e, por conseguinte, **anule a decisão que declarou vencedora a empresa ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA no processo de licitação nº 089/2021, determinando a desclassificação da referida empresa no certame**, em observância aos termos do subitem 19.1 do Edital, pelas razões e fundamentos apresentados nas Preliminares deste recurso.

Alternativamente, caso seja distinto o entendimento dessa r. Comissão Permanente de Licitação, que sejam desconsideradas as pontuações referentes aos documentos que se encontram em desacordo com o Edital e recalculados os pontos atribuídos à citada licitante, nos Questos I e II, apurados na fase de habilitação, na Proposta Técnica.

REQUER, ainda, que seja analisada, através de diligências, conforme previsto pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a veracidade da declaração apresentada à folha 401, emitida pela Empório do Frango Ltda, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Roga, mais, que seja determinada diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, a fim de que sejam analisados o Balanço Patrimonial referente ao exercício 2020, empresa pela ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, bem como as declarações apresentadas às folhas 401 a 406, haja vista contradições e divergências apresentadas allhures nesta peça.

Requer, por fim, sejam retirados os pontos atribuídos ao diploma de Mestre em Administração de Empresas, conferido ao Sr. Luciano Cardoso de Melo, computados em proveito da licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, pelas razões e fundamentos apresentados neste recurso.

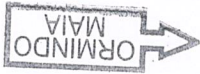
Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Presidente da CPL se digno submeter este instrumento à análise da Autoridade

Superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, MG, 01 de outubro de 2021.



AD CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Altamiro Daniel

Diretor Geral - Assessor

MapaRH Consultoria

Digitalizado de forma digital por ERIC

SILVA:00663876630

Dados: 2021.10.01 15:53:56 -03'00'

ERIC DIONÍSIO DA SILVA

ADVOGADO

OAB/MG 161.527



RODER JUCIANO - T.J.M.G. - CONFERENCIA GERAL DE JUSTICA

TABELONATO DO 3o. OFICIO DE NOTAS DE JUIZ DE FORA

Reconhecido por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de
 ALTAMIRO DANIEL DE JESUS

Em testemunho da verdade.
 Juiz de Fora - MG, 01/10/2021.

SELO DE CONSULTA: FB 15.0.0.9.8
 CODIGO DE SEGURANCA: 4693.9644.3459.6707

Quantidade de atos praticados: 1
 Ato(s) praticado(s) por: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - SUBSTITUTO

Emol: R\$ 6,62 - T.F.: R\$ 1,81 - Valor Final: R\$ 7,63 - ISS: R\$0,29

Consulte a validade des/a Selo no site: <https://seloxtfmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ABH413832

Carlos Alberto de Almeida
 Tabelião Substituto
 3º Ofício de Notas
 Juiz de Fora - MG

17

Comprovente de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Contra os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprobante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.566.120/0001-20	MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/1966
NOME EMPRESARIAL EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA UNIDA	
PORTES DEMAIS	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO R AMERICO LOBO	NUMERO 437
COMPLEMENTO	
CEP 36.045-050	BAIRRO/DISTRITO MANOEL HONORIO
UF MG	MUNICIPIO JUIZ DE FORA
ENDEREÇO ELETRONICO CONTABILIDADE@EMPRESAUNIDA.COM.BR	TELEFONE (32) 2101-7221 / (32) 2101-7220
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2021 às 15:13:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

